DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9653/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20503/2014
PROTOCOLO	:	1474513
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 7/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2014
OBJETO DA ATA	:	CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
COMPROMITENTE	:	BARONCELI & BARONCELI LTDA – ME
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 013/2014** - (peça 04) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 7/2014** – (peça 14).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a contratação de laboratório de análises clínicas para realização de exames especiais, conforme consignado no Edital - (peça 04 – fls. 2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 04 - fls. 17).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 14 – fls. 3).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando, num primeiro momento, pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e pela *ilegalidade* e *irregularidade* da formalização da Ata de Registro de Preços, diante da ausência de documentos indispensáveis à análise do feito, conforme se depreende da Análise **ANA-2ª ICE-9925/2014** - (peça 28).

Posteriormente, o responsável pelo Órgão fez a remessa dos documentos até então ausentes nos autos (peça 30), oportunizando nova análise por parte do Corpo Técnico, que, desta vez, opina pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-14123/2015** - (peça 33).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–18267/2015** - (peça 34) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 013/2014* foi instaurado visando à contratação de laboratório de análises clínicas para realização de exames especiais, conforme consignado no Edital - (peça 04 – fls. 2).

A empresa vencedora da licitação foi a **Baronceli & Baronceli Ltda - ME**, conforme documento de adjudicação e homologação constante à peça 13.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados, opina por sua *legalidade* e *regularidade*, nos seguintes termos - (peça 33 – fls. 2), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **RETIFICAMOS a análise ANA-9925/2014 à pç. 28, para concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2014**, assinada pelos promitentes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa Baronceli & Baronceli Ltda ME** (CNPJ nº 02.965.010/0001-97), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso

> II do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 34 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 215/217, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 122, incisos I, II, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 013/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 7/2014* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 013/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 7/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Baronceli & Baronceli Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 02.965.010/0001-97, representada pelo Senhor Raulino Baronceli, CPF/MF n.º 168.317.139-04, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator